



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 635, DE 2015

Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o oferecimento aos consumidores de data e turno de entrega de produtos e prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. O fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que comercializar, juntamente com o produto ou serviço principal, o respectivo serviço de entrega poderá oferecer ao consumidor, no ato da contratação, dentro das possibilidades técnicas e operacionais da empresa, relação de datas e turnos disponíveis para o agendamento da entrega dos produtos ou da prestação dos serviços.

§ 1º Os valores adicionais cobrados do consumidor em razão das despesas necessárias à execução do agendamento de que trata o *caput* serão explicitados pelo fornecedor ou prestador no ato da contratação.

§ 2º No ato da finalização da contratação, o fornecedor ou prestador entregará ao consumidor, por escrito ou, no caso de comércio à distância, por mensagem eletrônica, documento de registro do pedido com as seguintes informações mínimas:

I – identificação do estabelecimento comercial, com razão social, nome fantasia, endereço, telefone e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – endereço da entrega do produto ou da prestação do serviço;

IV – data e turno da entrega do produto ou da prestação do serviço, caso o consumidor tenha optado pela contratação do agendamento de que trata o *caput*, quando oferecido pela empresa;

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei, o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços que descumprir as

cláusulas do agendamento de que trata este artigo restituirá ao consumidor os valores adicionais de que trata o § 1º, quando o consumidor não optar por cancelar a contratação inteira.

§ 4º A não contratação do agendamento nos termos deste artigo não prejudica o disposto no inciso XII do art. 39 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações comerciais vêm apresentando um crescente dinamismo a cada dia que passa. Hoje é imperioso enfrentar a questão da entrega de produtos e serviços, principalmente quando contratados à distância, para maior conveniência do consumidor.

As cidades, especialmente as de maior porte, estão cada dia mais congestionadas e regradas por inúmeras normas de circulação viária. Nesse contexto, é fundamental haver a otimização da distribuição de mercadorias pelas empresas, de modo que elas possam, com menos viagens, atender a uma maior quantidade de consumidores, sem perda de qualidade.

Embora alguns consumidores residam em prédios com porteiros ou disponham de pessoas que podem, sem prejuízo de suas rotinas, receber mercadorias ou serviços de acordo com a grade de distribuição das empresas, a vida moderna impõe muitas vezes que todos os membros de determinadas famílias trabalhem fora, não sendo raras as situações em que o consumidor se vê obrigado a deixar de lado seus afazeres para aguardar a entrega de um produto ou serviço. Para esses, é essencial tutelar adequadamente seus interesses, prevendo um regramento legal que preveja que os fornecedores poderão disponibilizar uma modalidade de entrega agendada.

Não se deve olvidar, por outro lado, que a definição prévia de data e turno de entrega acarreta a necessidade de um planejamento logístico mais detalhado por parte das empresas, as quais provavelmente terão que abrir mão da realização de itinerários e horários de entrega mais econômicos, em prol do aumento do conforto e da comodidade do consumidor que desejar receber a mercadoria na data e turno ajustados.

Assim, a presente medida visa a modernizar nosso atual Código de Defesa do Consumidor, disciplinando os citados aspectos, que, hoje, decorridos vinte e cinco anos da aprovação da Lei, tornaram-se relevantes para as relações de consumo. Com isso, busca-se o aperfeiçoamento das normas consumeristas, em consonância com o espírito que norteou a redação inicial desse importante marco legal.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Senador **DOUGLAS CINTRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)